



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 490/2014**  
**(16.5.2014)**  
**AÇÃO CAUTELAR N° 46-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 1**  
**(EXPEDIENTE N° 22.693/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**NOVA VIÇOSA**

---

AGRAVANTE: Manoel Costa Almeida. Advs.: Helielson Santos Neves e Odilair Carvalho Júnior.

AGRAVADOS: Márvio Lavor Mendes e Célio Oliveira Ferreira. Adv<sup>a</sup>.: Giselle Grimaldi Figuerôa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Agravo regimental. Ação cautelar. AIME. Sentença condenatória. Cassação do mandato. Pedido de efeito suspensivo a recurso. Concessão de liminar. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* presentes. Prejuízo na alternância de poder. Manutenção do *decisum*. Conhecimento e desprovemento do regimental.**

*Reconhecida a tempestividade do regimental, impõe-se o seu conhecimento, negando-lhe, contudo, provimento, para manter a decisão que concedeu liminar, atribuindo efeito suspensivo a recurso manejado contra a sentença zonal que determinou a cassação do mandato de prefeito, com o fito de se evitar a prejudicial alternância de poder.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

---

**AÇÃO CAUTELAR Nº 46-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 1**  
**(EXPEDIENTE Nº 22.693/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**NOVA VIÇOSA**

---

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Sr. Manoel Costa Almeida contra decisão proferida pelo Juiz Rosalvo Augusto Vieira da Silva, que concedeu medida liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença prolatada nos autos da AIME nº 736-42.2012.

Sustenta, em síntese, que o entendimento sufragado no *decisum* mostra-se equivocado, inexistindo a fumaça do bom direito para a concessão da medida cautelar, razão pela qual requer a sua revogação.

Em decisão de fl. 161 não se conheceu do regimental.

Através do Expediente n. 22.693/2014 foi interposto novo agravo, pugnando pelo conhecimento do recurso anterior, haja vista a sua tempestividade, considerando-se como termo *a quo* para contagem do prazo a data da intimação pessoal do ora agravante.

É o relatório.

---

**AÇÃO CAUTELAR Nº 46-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 1**  
**(EXPEDIENTE Nº 22.693/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**NOVA VIÇOSA**

---

**V O T O**

De início, reconsiderando decisão proferida à fl. 161, identifico a tempestividade do agravo regimental em epígrafe, razão pela qual dele conheço.

Contudo, entendo que não merecem guarida as razões aduzidas pelo ora agravante, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor peço vênias para trazer à colação:

*“Verifica-se, mediante um juízo prelibatório, próprio deste momento processual, a presença das circunstâncias autorizadoras da concessão da tutela de urgência pleiteada, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado e o prejuízo que a execução imediata da sentença recorrida pode trazer ao requerente.*

*Com efeito, a cautelar tem como objetivo salvaguardar o processo, garantindo o resultado útil da questão de mérito a ser julgada ulteriormente.*

*A ação de Impugnação de Mandato Eletivo cujo julgamento procedente motivou a presente demanda fundou-se na utilização irregular de máquina estatal, mais precisamente na utilização política de projeto de lei concessivo de anistia e redução de valores de tributo municipal, o que teria resultado em captação ilícita e sufrágio, causando, assim, interferência no resultado das eleições.*

*Destarte, no caso em tela, vislumbra-se, por cautela, a concessão da liminar pretendida até o pronunciamento desta Corte Regional, cujo deslinde solicitará análise pormenorizada do acervo probatório, vez que, à primeira vista, as provas documentais e testemunhais que fundamentaram a decisão merecem maior análise por parte deste Colegiado.*

*Diante disso, a manutenção do mandato do requerente até o julgamento do recurso por ele interposto é medida que ora se impõe, evitando-se a alternância no poder, trazendo aos munícipes de Nova Viçosa a segurança mínima necessária até a decisão deste Tribunal acerca do mérito recursal.*

*O posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral há muito se firmou no sentido de se evitar indesejável alternância no Poder Executivo Municipal, como se vê do seguinte julgado:*

---

**AÇÃO CAUTELAR Nº 46-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 1**  
**(EXPEDIENTE Nº 22.693/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**NOVA VIÇOSA**

---

***CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERNÂNCIA.***

*A regra é evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo municipal, cabendo providência em tal sentido para aguardar-se o desfecho de recurso.*

*(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 419743 - Santa Quitéria/CE. Acórdão de 16/12/2010. Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Relator designado Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 25/3/2011, Página 48).*

***MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. LIMINAR. SUSTAÇÃO. EFEITOS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AIME. PRECEDENTE.***

*1. Conforme já decidido por esta Corte Superior no Mandado de Segurança nº 3.630, relator Ministro José Delgado, recomenda-se aguardar o pronunciamento de Tribunal Regional Eleitoral em face de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo.*

*2. Esse entendimento consubstancia uma segurança mínima, reclamando-se, pelo menos, o pronunciamento do órgão revisor.*

*Agravo regimental provido a fim de deferir a liminar assegurando aos impetrantes o exercício dos cargos majoritários. (AMS nº 3785, de relatoria do Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJ do dia 1.8.2008)*

*Não se recomenda a substituição de prefeito municipal antes do acerto judicial definitivo, evitando-se a instabilidade comunal, a intranquilidade dos munícipes e o desgaste da Justiça Eleitoral.*

*(Acórdão nº 1314. Selvíria – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicado no DJ de 02.04.2004, p. 103).*

*Por essas razões, DEFIRO O PLEITO LIMINAR formulado, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença proferida nos autos da AIME nº 736-46.2012.6.05.0035, para que os requerentes sejam mantidos nos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Nova Viçosa, para os quais foram eleitos no pleito de 2012 até o julgamento do recurso interposto.”*

---

**AÇÃO CAUTELAR Nº 46-54.2014.6.05.0000 – CLASSE 1  
(EXPEDIENTE Nº 22.693/2014 – AGRAVO REGIMENTAL)  
NOVA VIÇOSA**

---

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão liminar agravada.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de maio de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos  
Juiz Relator**